



PROCESSO N.º 439/04

PROTOCOLO N.º 8.058.640-0

PARECER N.º 25/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DE
INFRA-ESTRUTURA, COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
ESCOLAR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Orientação sobre registro de diploma de Rosa Lassalette Félix António.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1573/04, de 22 de julho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e Parecer do protocolado em referência que trata da regularização da vida escolar de ROSA LASSALETE FÉLIX ANTÓNIO, por meio do qual a Direção da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré – Ensino Médio e Educação Profissional, do município de Curitiba, solicita orientações quanto ao registro do diploma da referida aluna, considerando que esta não possui visto de permanência no Brasil, conforme informação contida às fls. 05.

A partir da solicitação feita pelo DIE/CDE/SEED constam, em anexo, cópias dos seguintes documentos da aluna:

- Registro de Nascimento na República de Angola, fls. 06;
- Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional de Angola, fls. 08;
- Certificado de Registro Criminal em Angola, fls. 09;
- Passaporte de Angola, fls. 10 a 14, com prazo de estada no Brasil até 21/05/2001, fls. 10;
- Protocolo de pedido de refúgio, fls. 15;
- CPF brasileiro, fls. 16;
- Comprovante de endereço de Amado Antonio (pai), fls. 17;
- Documentação escolar de estudos realizados em Angola, fls. 18 a 21.
- Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental – Revalidação de Estudos Estrangeiros, emitido pelo Colégio Estadual Natália Reginato – Ensino Fundamental e Médio do município de Curitiba;
- Histórico Escolar do Ensino Médio, estudos realizados na Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré – Ensino Médio e Educação Profissional, do município de Curitiba, no período de 2001 a 2003, fls. 23 a 26.



PROCESSO N.º 439/04

2. No mérito

A partir da análise da documentação acostada aos autos pode-se inferir que a permanência da aluna ROSA LASSALETE FÉLIX ANTÓNIO encontra-se em desacordo com a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Esta Lei define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração.

De outra forma, os documentos escolares demonstram que há regularidade nos estudos realizados no Brasil, conforme relatório do DIE/SEED, fls. 34.

É importante também salientar que, conforme já deliberado por este Conselho no Parecer n.º 1044/02, em 06/11/2002, ao estrangeiro, **“tendo-se cumprida a exigência mínima para ingresso, qual seja, a identificação através de documento hábil, a certificação poderá ser expedida.”**

Neste mesmo Parecer, este CEE, definiu:

Ao aluno estrangeiro regularmente identificado e matriculado em estabelecimento de ensino do Sistema Estadual deverá ter garantido o direito à educação, não cabendo a estes estabelecimentos questionar sobre a situação de legalidade, devendo-se alertar que a responsabilidade pela regularização de vida escolar perante o país de origem, em sendo necessário, fica a cargo do seu sistema, e especialmente dos pais e responsáveis, respeitando-se os princípios legais lá vigentes.

Do supracitado, fica claro que este Conselho segue as determinações e diretrizes, respectivamente contidas na Carta Magna brasileira e na LDB n.º 9.394/96 quanto ao Direito à Educação garantido a todos os cidadãos, ainda que estes sejam provenientes de outro país. É o que fixa o artigo 5º, Cláusula Pétrea, da Constituição Federal de 1988.

Assim, entende esta Relatora, que o Registro do Diploma do Curso Técnico de Enfermagem, realizado pela aluna ROSA LASSALETE FÉLIX ANTÓNIO, natural de Luanda, Angola, deverá ser expedido pelo estabelecimento.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora entende como respondida a indagação formulada pela DIE/CDE/SEED.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 439/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.